



Embargos de Declaração em Juízo de Retratação em Apelação Cível nº:
0024840-03.2022.8.19.0001

Embargante: **PROMEX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIFAL/ICMS. TEMA Nº 1.266 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO À DATA DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DATA DA IMPETRAÇÃO DO “WRIT”. CORREÇÃO MERAMENTE FORMAL, SEM ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO AO TRATAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE PRONUNCIAMENTO NOVO SOBRE MATÉRIA NÃO DELIBERADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Juízo de Retratação na Apelação Cível nº **0024840-03.2022.8.19.0001**, em que é Embargante **PROMEX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** e Embargado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.





ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PROMEX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do Acórdão de id.446, que, em Juízo de Retratação deu provimento ao Recurso de Apelação para reformar a Sentença e conceder a segurança, declarando a inexigibilidade da cobrança do DIFAL do ICMS e do respectivo FECF exclusivamente no período de 01/01/2022 a 05/04/2022, em estrita observância às Teses I e II do Tema 1.266 do Supremo Tribunal Federal e aos limites objetivos do pedido inicial.

Nos Embargos de Declaração de id.488, o Embargante sustenta, inicialmente, que o Acórdão incorreu em erro material ao registrar que o Mandado de Segurança teria sido impetrado em 15/02/2022, quando, na realidade, a distribuição ocorreu em 03/02/2022.

Afirma que esse equívoco influenciou a delimitação temporal dos efeitos patrimoniais da decisão, razão pela qual requer a correção da data e a adequação das passagens do voto e do dispositivo que utilizaram o marco temporal incorreto.

Alega, ainda, a existência de obscuridade quanto ao tratamento dos valores depositados judicialmente durante o curso da demanda. Argumenta que o depósito judicial não se confunde com pagamento do tributo, por constituir mera causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual esclarece que os depósitos referentes ao DIFAL e ao FECF realizados nos autos não estariam sujeitos às limitações decorrentes das Súmulas nº 269 e nº 271 do STF, requerendo que o Acórdão reconheça expressamente a possibilidade de levantamento dessas quantias após o trânsito em julgado.





Regularmente intimado, o Embargado apresentou Contrarrazões aos Embargos de Declaração no id. 501, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça no id. 507, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, tão somente para correção do erro material, sem efeitos modificativos.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Cumpre destacar que os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, tampouco à modificação do resultado do julgamento por mera inconformidade da parte com a solução adotada pelo Órgão julgador.

No caso concreto, a Embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material quanto à data de impetração do Mandado de Segurança e a existência de obscuridade acerca do alcance da limitação patrimonial estabelecida no Acórdão, especialmente em relação aos valores objeto de depósito judicial.

Assiste-lhe razão apenas quanto ao primeiro fundamento.





Com efeito, verifica-se dos autos que o Mandado de Segurança foi distribuído em 03/02/2022, e não em 15/02/2022, como constou em passagens da fundamentação e da parte dispositiva do Acórdão embargado. Trata-se, portanto, de inequívoco erro material passível de correção por meio dos presentes Embargos Declaratórios.

Impõe-se, assim, a retificação da data de impetração para constar que o “*writ*” foi ajuizado em 03/02/2022, promovendo-se a correspondente correção das referências constantes do Acórdão.

Todavia, a correção do referido equívoco não conduz à alteração da conclusão do Julgamento, porquanto o reconhecimento da inexigibilidade do DIFAL e do FECP decorreu da aplicação das Teses I e II do Tema nº 1.266 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, permanecendo íntegros os fundamentos adotados pelo Colegiado.

Desse modo, o acolhimento dos Embargos restringe-se à correção do erro material identificado, sem atribuição de efeitos infringentes ou modificativos.

Quanto à alegada obscuridade, sustenta a Embargante que o depósito judicial não se confunde com pagamento do tributo, invocando os artigos 151, II, e 156, I, do Código Tributário Nacional, razão pela qual requer esclarecimento expresso de que a limitação patrimonial estabelecida no Acórdão não alcança os valores depositados judicialmente.

Afirma, ainda, que os depósitos relativos às competências de janeiro, fevereiro e março de 2022 estariam abrangidos pela concessão da segurança e, por isso, poderiam ser levantados nos próprios autos após o trânsito em julgado.



Não se verifica, entretanto, a obscuridade apontada.

O Acórdão embargado apreciou integralmente a controvérsia submetida ao julgamento, delimitando os efeitos da concessão da segurança à luz das Súmulas nº 269 e nº 271 do Supremo Tribunal Federal e das circunstâncias específicas da demanda. Veja-se:

Ademais, dadas as nuances procedimentais do caso concreto, notadamente o indeferimento liminar da inicial em 1º Grau com a consequente ausência de deferimento de medida liminar suspensiva, impõe-se fixar com estrito rigor técnico a distinção e delimitação dos efeitos patrimoniais da concessão do “writ”, em absoluta harmonia com as Súmulas nº 269 e nº 271 do Supremo Tribunal Federal⁸⁹.

O fato de a Embargante pretender esclarecimento específico acerca da natureza jurídica dos depósitos judiciais e de sua futura destinação não evidencia vício de integração do Julgado.

Na realidade, busca-se pronunciamento suplementar sobre questão que não constituiu objeto específico da deliberação constante do Acórdão.

Com efeito, o Acórdão não determinou a liberação, o levantamento ou o destino de depósitos judiciais eventualmente existentes, limitando-se ao exame da exigibilidade da exação tributária no período discutido.

Desse modo, a ausência de manifestação específica sobre a possibilidade de levantamento dos depósitos judiciais não caracteriza omissão ou obscuridade, por se tratar de providência que não integrou o objeto do julgamento.



A alegação do Embargante, em realidade, busca impor ao Acórdão manifestação diversa daquela adotada pelo Órgão julgador, pretendendo transformar os Embargos Declaratórios em sucedâneo recursal destinado à revisão do mérito da decisão, providência incompatível com a finalidade prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO. 1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vício de obscuridade, não se prestando o recurso integrativo para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos. 2. Embargos de declaração rejeitados.”¹

Inexiste, portanto, omissão ou obscuridade a ser sanada quanto a matéria que não foi objeto de pronunciamento específico.

Ademais, eventual pedido de levantamento de depósitos judiciais deverá ser apreciado no momento processual oportuno, à vista dos requerimentos formulados pelas partes, das circunstâncias concretas do caso e da verificação dos pressupostos legais pertinentes, não sendo os Embargos Declaratórios instrumento adequado para obtenção de pronunciamento novo sobre tal providência.

¹ STJ - EDcl no REsp: 2045191 DF 2022/0401303-4, Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 11/09/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/09/2024. Grifou-se.





As questões relacionadas aos artigos 151, II, e 156, I, do CTN, aos artigos 141, 489, §1º, 492, 927, 1.022 e 1.025 do CPC, bem como aos dispositivos constitucionais invocados pela Embargante, foram devidamente apreciadas nos limites necessários à solução da controvérsia.

Por fim, para fins de prequestionamento, consigna-se que todas as matérias suscitadas nos presentes Embargos foram apreciadas nos limites necessários ao julgamento, observando-se, ainda, o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Inexistindo os vícios apontados quanto às demais questões suscitadas, impõe-se a manutenção integral do Julgado, ressalvada apenas a correção material acima reconhecida.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos aclaratórios e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO** tão somente para corrigir o erro material constante do Acórdão, fazendo constar que a impetração do Mandado de Segurança ocorreu em 03/02/2022, e não em 15/02/2022, mantidos os demais termos do Julgado, por inexistirem as alegadas obscuridades e sem atribuição de efeitos modificativos.

Local data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator

